

NUMERO 115.



ANNO 1834.

GAZETA DO GOVERNO.

TERÇA FEIRA 11 DE NOVEMBRO.

—————
*Parccer da Commissão Administrativa sobre a
extincção das Prefeituras, promettido em
o N.º 107 d'esta Folha.*

A' Commissão de Administração Publica foi enviada com urgencia a Proposição do Sr. Antonio Luiz de Seabra, contendo um Projecto de Lei para a extincção do Systema de Prefeituras, substituindo-lhe provisoriamente as medidas, que julgou proprias para o andamento regular da Administração Publica. Este Projecto tambem comprehendia objectos de Fazenda, porque aos propostos Administradores de Comarca dava-se a illustre Auctor attribuições financeiras; e por isso, e em execução da ordem da Camara enviou a Comissão de Administração Publica esta parte do Projecto para a Comissão de Fazenda, a fim de sobre ella interpôr o seu parecer. A Comissão de Administração Publica sempre que outros trabalhos do seu dever a não tem desviado daquelles para que principalmente foi nomeada, convém a saber, para examinar o systema administrativo posto em vigor pelo Decreto N.º 23 de 16 de Maio de 1832, e propôr em alteração d'elle o que julgasse de conveniencia pública, tem cuidadosamente reflectido, e prudentemente considerado já a necessidade de effectivamente lhe fazer alterações, porque em verdade o exame de sua theoria, mesmo sem dependencia de obstáculos na prática, demonstrava com evidencia o que em resultado tem apparecido; —já as difficuldades a superar para lhe substituir com proveito um methodo simples, e economico de administração, porque só este convirá aos Povos, e ao estado de Finanças do Reino; e já finalmente as opposições, que sempre é obvio encontrar quando se propõem reformas antes da Lei que já as sanciona. Estas considerações porém, é força dizê-lo, não serviram de embaraço algum á Comissão, que a despeito de tudo progredia em seus trabalhos, como lhe cumpria, mas era mister harmonisar em certos pontos com o systema financeiro, e judiciario o administrativo. Foi nestas circumstancias, que a Comissão recebeu o mencionado Projecto do Sr. Seabra, e pensando maduramente sobre suas bases, conferindo entre si os Membros que formam a Comissão, assentaram de perfeito acôrdo com o seu Auctor em ampliar o mesmo Projecto, que assim poderá servir de um ensaio pratico administrativo, e de bastante esclarecimento para depois se formar definitivamente, e em detalhe o systema administrativo. A Comissão não pôde deixar de reconhecer, e lamentar quanto é arduo nas presentes circumstancias estabelecer um systema administrativo, por isso que a moderna Legislação extinguiu, e não substituiu os rendimentos, que eram pela maior parte destinados a despezas, que hoje ou hão de sobrecarregar o Thesouro Público, aliás falt de meios, ou as Camaras Municipaes sem alguns disponiveis para tão necessaria applicação; todavia as bases do Projecto, que a Comissão tem a honra de apresentar, parece que conciliam da maneira possivel estas aliás verdadeiras difficuldades, porqueinchando-se effectivamente em vigor o systema administrativo do Decreto de 16 de Maio, era por elle estabelecida uma despesa muito maior que aquella designada no Projecto ora apresentado, e consequentemente se o mal não fica extinto remedeia-se quanto possivel na con-

sideravel diminuição da despesa sem meios sufficientes para supprila. A Comissão muito extensa seria neste seu Relatorio se pertendesse produzir os fundamentos, e motivos, que teve para adoptar o Projecto que offerce; não seria proprii tão prolixa exposição, e reserva-se para mostrar na discussão as fortes razões, que teve para assim estabelecer as bases da administração geral. A Comissão tem promptos os seus trabalhos quanto á organização das Camaras Municipaes, e brevemente terá a honra de as apresentar a esta Camara.

Em consequencia a Comissão apresenta o seguinte Projecto de Lei.

Projecto de Lei.

Artigo 1.º Ficam supprimidos os logares de Prefeitos de Provincia, e de Secretarios de Prefeitura, bem como os Conselhos de Prefeitura, e Juntas geraes de Provincia, estabelecidos no Decrto N.º 23 de 16 de Maio de 1832.

Art. 2.º Os logares de Sub-Prefeitos tomarão o nome de Administradores de Comarca com immediata sujeição, e dependencia das Secretarias de Estado.

Art. 3.º Os Administradores de Comarca são nomeados por Decreto do Governo, e por este Diploma entram no exercicio de seu Emprego, prestando juramento de fidelidade ao Rei, e á Carta perante a Camara Municipal de Cabeça de Comarca, do que se lavrará o competente Termo, ou Acta, que por cópia será enviado ao Governo pela respectiva Secretaria de Estado.

Art. 4.º O Administrador de Comarca, é o Chefe de toda a Administração da mesma Comarca, e nesta o Agente do Poder Executivo, e como tal lhe competem todas as attribuições necessarias para o desempenho de seus deveres, sem que possa ter ingerencia em algum outro Poder distincto, e separado do seu administrativo.

Art. 5.º Incumbe-lhe por tanto =

§. 1.º Superintender acerca de todos os objectos de Administração de Bens, e Direitos Nacionais, que não sejam de outra competencia.

§. 2.º Vigiar na execução das Leis sobre eleição de Corpos, e Authoridades administrativas da Comarca.

§. 3.º Fazer organizar o Cadastro geral da Comarca, comprehendendo Bens ruraes, e urbanos, segundo o fór estabelecido na Lei a si applicavel respectivo.

§. 4.º Tomar posse por si, e seus subalternos de quaisquer Bens, ou Direitos que vagarem para o Estado, sendo todos responsaveis por qualquer omissão que lhes seja provada.

§. 5.º Examinar as necessidades dos Povos, confiados ao seu cuidado, e sobre tudo informar o Governo com esclarecimentos convenientes para o habilitar a provêr de remedio segundo as circumstancias exigirem, e em geral ser um efficaaz Agente do Poder Executivo em todos os ramos de sua competencia sobre Administração Geral.

Art. 6.º Incumbe outro sim ao Administrador de Comarca exercer por si, e fazer exercer pelos Administradores de Concelhos seus subalternos a policia geral sobre cousas, e pessoas na conformidade das respectivas Leis, e por isso é de sua estricta obrigação:

§. 1.º Fazer respeitar a Religião Catholica Apostolica Romana, e as Religões toleradas.

§. 2.º Reprimir os abusos contra a Moral pública.

§. 3.º Fazer manter o socego, e tranquillidade nos Logares Publicos, de Concurso, Casas de venda, e de Espectaculos geraes, e finalmente como Chefe de Policia provêr sobre tudo que legalmente deva competir-lhe no sentido de manter a ordem pública para o bem geral dos Povos.

Art. 7.º Para que os Administradores de Comarca possam responder pela Administração Geral d'elle, haverá Administradores de Concelho seus subordinados cujas attribuições serão adiante marcadas.

Art. 8.º O Governo nomeará Administradores para as Comarcas; e podendo acontecer, que em todas, ou algumas dellas fiquem conservados os actuaes Sub-Prefeitos, continuarão estes a servir sem necessidade de prestarem novo juramento, havendo dado o que prescreve o citado Decrto N.º 23 de 16 de Maio de 1832.

Art. 9.º Os Administradores de Comarca vencerão de Ordenado 800\$ rs. nas Provincias do Reino, 1.000\$ rs. na Cidade do Porto, e 1.200\$ rs. na de Lisboa.

Art. 10.º Na ausencia, ou impedimento do Administrador de Comarca fará suas vezes o respectivo Secretário até que o mesmo Adminis-

trador volte a exercer seu Emprego, ou seja por outro substituído em virtude de nomeação do Governo.

Art. 11.º Junto a cada Administrador de Comarca haverá um Secretario proposto por aquelle, e nomeado pelo Governo; e bem assim outros Empregados que fôrem indispensaveis para o trabalho da Secretaria, e que serão nomeados pelo Administrador de Comarca com approvação do Governo. O Secretario pôde ser suspenso pelo Administrador de Comarca, mas destituído só por Ordem do Governo sobre informação do mesmo Administrador. Os demais Empregados são amoviveis a prudente arbitrio dos Administradores.

Art. 12.º O Secretario vencerá de Ordenado 400\$ rs. nas Províncias do Reino, 500\$ rs. na Cidade do Porto, e 600\$ rs. em Lisboa.

Art. 13.º Quando o Secretario servir de Administrador de Comarca, fora as vezes de Secretario o Primeiro Official da respectiva Secretaria.

Art. 14.º Ficam igualmente supprímidos os Logares de Provedores dos Concelhos creados pelo dito Decreto N.º 23 de 16 de Maio de 1832.

§.º 1.º As attribuições conferidas aos Provedores, e que são actualmente Municipaes, passam para as Camaras, e seus Presidentes.

§.º 2.º A relação, e conservação, do registo dos Nascimentos, Casamentos e Obitos ficará pertencendo e mediante aos Parochos. Ao Governo compete dar o Regulamento necessario para a execução deste preceito.

Art. 15.º Haverá em cada Concelho um Administrador de Concelho, o qual será nomeado pelo Governo sobre Proposta da respectiva Camara. Nos Concelhos a que corresponder até o numero de sete Vereadores inclusivamente será a proposta feita em lista triplice, e para esta escolhidas as pessoas residentes no Districto do Concelho, que reunam as circumstancias de independencia, e aptidão para o bom desempenho dos seus deveres. Nos Concelhos em que o numero de Vereadores exceder o de sete, será a proposta feita em lista quintupla.

Art. 16.º Dos propostos em lista quintupla e colhe o Governo um para Administrador de Concelho, e outro para o Substituto, quer nos impedimentos temporarios, quer nos permanentes. Dos propostos em lista triplice escolhe tambem o Governo um para Administrador, e outro para o Substituto, porém só para impedimento temporario, porque sendo permanente houvera nova proposta em lista triplice, e nova escolha do Governo.

Art. 17.º Em Lisboa haverá um Administrador de Concelho por cada um dos seis Districtos em que a Cidade está dividida, e a Proposta da Camara Municipal de Lisboa será em lista quintupla para cada um dos seis Districtos, e a escolha do Governo será em conformidade do disposto no Artigo antecedente.

Art. 18.º Os Administradores de Concelho servirão por tempo de dois annos, podem ser reconduzidos, se fôrem novamente propostos, e acceptarão se quizerem a sua recondução.

Durante o tempo do exercicio de seus Logares podem ser destituídos por Decreto motivado do Governo, e nesse caso terá lugar a substituição marcada.

Art. 19.º Na Cidade do Porto observar-se-ha em proporção guardada de seus Districtos o que fica determinado para a Cidade de Lisboa.

Art. 20.º As attribuições que competiam aos Provedores dos Concelhos sobre Administração Geral, e Policia; ficam pertencendo aos Administradores de Concelho debaixo das Ordens, e direcção dos Administradores de Comarca, aos quaes devem ser subordinados, e dar conta dos differentes objectos a seu cuidado.

Art. 21.º Incumbe principalmente aos Administradores de Concelho em cada Concelho o mesmo que em toda a Comarca ao Administrador desta. E todavia de sua mais stricta responsabilidade:

§.º 1.º Vigiar sobre os objectos de administração geral, cumprindo em tudo as ordens do Administrador de Comarca.

§.º 2.º Prover segundo a Lei, ao fornecimento de bestas, carros, e outros meios de condução para as Tropas em marcha, e tempo de guerra, ao aboletamento, e fornecimento dellas, e das que estacionarem em terras dos respectivos Concelhos.

Art. 22.º Quanto á Policia geral, pertence aos Administradores de Concelho executar as ordens dos Administradores de Comarca, e particularmente:

§.º 1.º Ter vigilância e respeito devido á

Religião Catholica Apostolica Romana, e Religiões toleradas.

§. 2.º Procurar reprimir as offensas e abusos contra a moral pública.

§. 3.º Manter a tranquillidade nas ruas, praças, feiras, e mercados.

§. 4.º Fazer observar a ordem nas casas públicas de venda, e finalmente inspecionar Theatros, e vigiar pela boa policia delles.

Art. 23.º Os Administradores de Concelho não recebem ordenado, nem gratificação alguma, o seu serviço é honorifico e gratuito, e Lei designará a contemplação, que haja de competir aos que bem o desempenharem.

Art. 24.º Para que os Administradores de Concelho possam executar o que lhes incumbe observar, e o que lhes for determinado pelos Administradores de Comarca, terá cada um um Escrivão, e nos Concelhos que o exigirem, mais algum Official de Diligencias. Tanto os ordenados dos Escrivãos como os dos Officiaes de Diligencias serão arbitrados e pagos pelas respectivas Camaras, em quanto outras providencias se não adoptarem.

Art. 25.º As attribuições conferidas pelo mencionado Decreto de 16 de Maio de 1833 N.º 23 Art. 25. §. 1.º passam para as Juizes de Comarca.

Art. 26.º O direito de decidir sobre as questões referidas no art. do artigo 25, §§. 2, 3, 5, 7, e 8 fica devolvido ao poder judicial ao essencialmente pertence.

Art. 27.º Fica revogada qualquer Legislação em contrario.

Casa da Comissão de Administração pública, 29 de Outubro de 1834 = Luiz Antonio Rebello da Silva. = José Antonio Maria Sousa e Azevedo. = Antonio Luiz de Seabra. Antonio Joaquim Barjona. = José da Silva Passos. = Jose Caeetano de Campos.

—*—

Erratas.

Gazeta N.º 113, pag. 622, col. 1.ª, quasi fine, a falla do Sr. Ministro da Guerra que meça assim — Sr. Presidente, ninguém mais do que eu abando os sentimentos de gratidão etc. — deve ler-se — Sr. Presidente, ninguém mais do que eu abunda nos sentimentos de gratidão etc.

Na me-ma Gazeta, pagina, e col. 2.ª, linha, falla do Sr. Barão do Pico do Casteiro, que meça — Parece-me que é da maior transcendencia alguma gratificação etc. — deve ler-se — rect-me que é da maior transcendencia alguma especimegação etc.